



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ 20.920.575/0001-30

PRAÇA TONICO RABELO, 164 - FONE: (37) 3323-1285
CEP 35582-000 - PAINS - MG.

PROJETO DE LEI 1073 /2005

Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas da administração direta e autarquia do Município de Pains.

A Câmara Municipal de Pains aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1.º - Os servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta e Autarquias do Município de Pains, somente poderão sofrer desconto em sua remuneração em virtude de determinação legal ou de autorização escrita, nos termos desta Lei.

Art. 2.º - Considera-se, para fins desta Lei:

I – consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações;

II – consignante: órgão ou entidade da Administração Direta e Autárquica que procede aos descontos em favor do consignatário;

III – consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor por força da lei ou mandado judicial, tais como:

- a) contribuição para a seguridade e previdência social;
- b) imposto de renda;
- c) contribuição em favor de entidades sindicais e de associações de classe, nos termos do art. 3º, inciso IV da Constituição Federal;
- d) pensão alimentícia judicial;
- e) reposição ou indenização ao Município;

IV – consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, a seu pedido, tais como:

APROVADO em 2ª discussão

por Dito voto a zero

Sala das Sessões 17/10/2005

Ass. Lecho Paím da Costa
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ 20.920.575/0001-30

PRAÇA TONICO RABELO, 164 - FONE: (37) 3323-1285

CEP 35582-000

PAINS

MG.

- a) contribuição em favor de partidos políticos, entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
- b) contribuição em favor de cooperativa;
- c) contribuição em favor de planos de saúde, pecúlio, seguros e previdências complementar;
- d) prestação de compra de imóvel residencial em favor de entidade financeira;
- e) amortização de empréstimos pessoais e financiamentos em prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, concedidos pelas instituições referidas no item III do artigo 4º;

Art. 3º - A habilitação e o credenciamento dos consignatários serão feitos na seção de pessoal.

Art. 4º - Poderão ser consignatários, para fins e efeitos desta Lei:

- I – as associações de classe constituídas pelos servidores, de acordo com a legislação aplicável;
- II – os sindicatos de trabalhadores;
- III – Banco Público ou Privado que possuam mais de 10 (dez) anos de funcionamento na data da Publicação desta lei.
- IV – as associações, clubes e entidades de caráter recreativo ou cultural;
- V – as cooperativa legalmente constituídas.

Art. 5º - A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não excederá mensalmente, a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinários ou eventual.

Art. 6º - Para efeito de aplicação dos limites fixados nos artigos anteriores, o Consignante, em caso de extrapolação dos mesmos, suspenderá o desconto relativo às consignações facultativas menos prioritárias, assim consideradas, em ordem de prioridade decrescente:

- I – contribuição para associações de classe dos servidores;

APROVADO em 2ª discussão

por Dito votos a zero

Sala das Sessões 17 / 10 / 2005

Ass. Severo Tim da Costa
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ 20.920.575/0001-30

PRAÇA TONICO RABELO, 164 - FONE: (37) 3323-1285
CEP 35582-000 - PAINS - MG.

- II – contribuição para entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
- III – contribuição a favor de cooperativa;
- IV – amortização de empréstimos e financiamentos concedidos aos servidores públicos ao amparo de convênios celebrados com instituições financeiras;
- V – prestação de compra de imóvel residencial a favor de entidade financeira.
- VI – contribuição para planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar.

Art. 7º - As quantias descontadas serão repassadas ao consignatário até o quinto dia do mês de competência do pagamento dos servidores, observada a data do efetivo desconto.

Art. 8º - A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Direta e Autárquica por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 9º - A consignação facultativa pode ser cancelada:

- I – por interesse do consignante;
- II – mediante pedido escrito do consignatário;
- III – mediante pedido escrito de servidor ativo, aposentado ou pensionista, o qual ficará condicionado à prévia e expressa anuência do consignatário, no caso das consignações previstas no item IV do artigo 6º.

Parágrafo único: O cancelamento de consignação facultativa não elide o pagamento das obrigações pecuniárias ainda pendentes, contraídas pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista, que deverão ser adimplidas nos termos desta Lei.

Art. 11 – Se a folha de pagamento de mês em que foi formalizado o pedido já tiver sido processada, a cessação dos descontos somente será feita no mês subsequente, sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade para a Administração.

APROVADO em 2ª discussão
por Dito antes a zero
Sala das Sessões 17/10/2005
Ass. Pedro Lim da Costa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ 20.920.575/0001-30

PRAÇA TONICO RABELO, 164 - FONE: (37) 3323-1285
CEP 35582-000 - PAINS - MG.

Art. 12 – A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos, impõe ao dirigente do respectivo órgão o dever de suspender a consignação irregular e comunicar o fato à autoridade competente, para os fins de direito.

Art. 13 – O pedido de consignação facultativa presume o pleno conhecimento das disposições desta Lei e aceitação das mesmas pelo consignatário e pelo servidor ativo, aposentado e pensionista.

Art. 14 – O Secretário Municipal de Fazenda e Administração estabelecerá em resolução:

- I – as normas complementares desta Lei;
- II – o procedimento de credenciamento dos consignatários;
- III – o valor mínimo das consignações facultativas;

Art. 15 – Em caso de revogação total ou parcial desta Lei, ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações referente a empréstimos pessoais, as consignações já registradas junto ao Município de Pains serão mantidas e os recursos transferidos para os consignatários até a liquidação total dos referidos empréstimos.

Art. 16 – O Secretario Municipal de Fazenda e Administração solucionará os casos omissos, através de ato específico.

Art. 17 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pains, 13 de setembro de 2005.


RONALDO MÁRCIO GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO em 2ª discussão
por Dito voto a zero
Sala das Sessões 17/10/2005
Ass. Lucho Paim da Costa
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS	
PROTOCOLO Nº	<u>51</u> / 2005
Data	<u>19/09/05</u> hora <u>13:50</u>
Recebido por	<u>Paulo</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS
Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei nº 1.073/2005, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas da administração direta e autarquia do Município de Pains.

Relator: Márcio José do Couto.

I – RELATÓRIO

A proposição destina-se a dar base legal aos descontos em folha de pagamento dos servidores, aposentados e pensionistas do Município.

Os descontos, exceto os já previstos em lei, somente serão efetuados mediante autorização do servidor.

II – ANÁLISE

Não há inconstitucionalidade a alegar.

Não vício de iniciativa ou de forma, no mérito, trata-se de descontos a serem autorizados pelo servidor, aposentado ou pensionista; destarte não é compulsório.



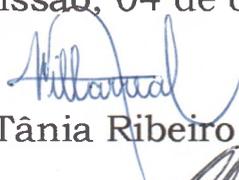
Four handwritten signatures in blue ink are present at the bottom of the page. From left to right, they appear to be: 1. A signature that looks like 'Márcio José do Couto'. 2. A signature that looks like 'Márcio José do Couto'. 3. A signature that looks like 'Márcio José do Couto'. 4. A signature that looks like 'Márcio José do Couto'.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS
Comissão de Legislação, Justiça e Redação

III – VOTO

Em face das razões expendidas, e, constatada a constitucionalidade, juridicidade e adequação regimental, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.073/2005.

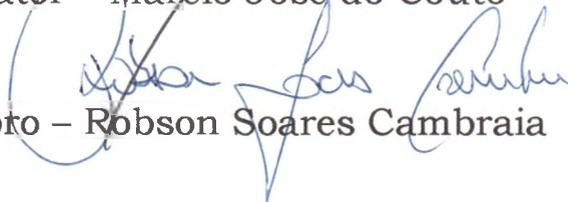
Sala da Comissão, 04 de outubro de 2005.



Presidente – Tânia Ribeiro Espino Villarreal



Relator – Márcio José do Couto



Membro – Robson Soares Cambraia